



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007169-65.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante EMPRESA LITORÂNEA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. – ELTE, são embargados GILDO CASTRO FERRAZ, ADALBERTO CASTRO FERRAZ, CARLOS EDUARDO PIMENTEL, NELSON CURY e MARILDA FERRAZ CURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1007169-65.2022.8.26.0223/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S/A

Embargados: Gildo Castro Ferraz e outros

Voto n.º 8768

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. À configuração do prequestionamento basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S/A** contra o acórdão lançado a fls. 706/717, que negou provimento ao apelo da embargante.

Embarga a apelante, sustentando, em síntese, que o julgado padece de **omissão**, pois i) inviável caracterizar o imóvel como urbano à luz do artigo 32 do CTN, artigo 4º, da Lei nº 4.504/1964, e ao artigo 5º do Decreto nº 55.891/1965; ii) a propriedade está inserida em macrozona de proteção ambiental, circunstância que impede sua classificação como área urbana para fins de aferição da justa indenização; iii) segundo o artigo 32, §1º, do CTN, um imóvel somente será considerado urbano se possuir ao menos dois melhoramentos públicos, o que não se observa na área em questão; iv) o artigo 4º, da Lei nº 8.629/1993, condiciona a classificação do imóvel em rural ou urbano à sua destinação e uso; v) em igual sentido preconiza o artigo 5º do Decreto nº 55.891/1965; vi) de acordo com a NBR 14653-3, classifica-se como rural a propriedade destinada à proteção e preservação ambiental; vii) a utilização e a destinação econômica são os fatores que devem preponderar para classificação do bem como rural.

Requer seja sanada a omissão apontada e acolhidos os

embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado os vícios suscitados. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pelo embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a parte discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Não obstante a combativa argumentação da embargante, tem-se que sua pretensão é de caracterizar o imóvel servindo como situado em área rural, com a finalidade de aplicação dos parâmetros de avaliação adotados para imóveis desta natureza.

Contudo, consoante consignado no acórdão embargado, “*de acordo com o Plano Diretor do Município do Guarujá, Lei Complementar nº 156/2013, o Município é dividido em duas macrozonas (“urbana” e de “proteção ambiental”)*”, ou seja, não há área rural, de modo que, apesar de o “*imóvel ter características rurais, certo que por estar inserto em área não rural, repita-se, deve ser considerado como urbano para fins de indenização*”, com citação de outros arestos promanados pela Seção de Direito Público que adotaram o mesmo entendimento externado por este Colegiado (fls.710/711).

Assim, revela-se inviável a pretensão do embargante de classificar o imóvel como rural, ressaltado que a “*metodologia de avaliação adotada pelo expert (NBR 14653-2) (...) também foi considerada pela própria autora em seu relatório técnico administrativo (fl.115)*” (fl.710), a demonstrar a adequação do método empregado.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator